

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2009 (Projeto de Lei nº 7.150, de 2002, na origem), do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que *dispõe sobre o reconhecimento da atividade de capoeira e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOSÉ NERY**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 31, de 2009 (Projeto de Lei nº 7.150, de 2002, na origem), do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que *dispõe sobre o reconhecimento da atividade de capoeira e dá outras providências.*

Pelo art. 1º, a proposição determina que seja reconhecida a prática da capoeira como profissão, na sua manifestação como dança, competição ou luta. O art. 2º estabelece que será considerado atleta profissional, nos termos do Capítulo V da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o capoeirista cuja atividade consista na participação em eventos públicos ou privados de capoeira mediante remuneração. O art. 3º estabelece a vigência da lei em que porventura se converter a proposição na data de sua publicação. Em sua justificação, o autor do projeto destaca a herança de resistência da capoeira, arte-luta cuja criação remonta aos tempos da escravidão. Observa, também, que, apesar de a capoeira ter sofrido discriminação em outras épocas, atualmente é praticada em todo o mundo.

Ainda de acordo com o autor do projeto, a preservação do patrimônio cultural consubstanciado na luta brasileira depende do devido reconhecimento ao capoeirista como atleta profissional.

A proposição foi apresentada na Câmara dos Deputados no dia 27 de agosto de 2002 e, nos termos do art. 54 do Regimento Interno daquela Casa Legislativa (RICD), despachada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

No dia 6 de junho de 2007, a CTASP aprovou, por unanimidade, parecer favorável à proposição. Encaminhado à CCJC, o projeto recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa no dia 3 de dezembro de 2008.

A proposição sob exame foi recebida por esta Casa no dia 6 de abril de 2009, sendo, inicialmente, despachada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão em caráter terminativo. Posteriormente, em virtude da aprovação do Requerimento nº 476, de 2009, o PLC nº 31, de 2009, foi encaminhado também ao exame deste colegiado.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre desportos, tema da proposição ora sob exame.

Não obstante o fato de a capoeira configurar-se em um fenômeno cultural complexo – envolvendo manifestações musicais, rituais e coreográficas –, é na atividade desportiva que se concentra a atuação da maioria dos capoeiristas profissionais. Dessa forma, embora, à primeira vista, possa parecer que o reconhecimento da prática da capoeira a partir de seu aspecto esportivo caracterizaria um empobrecimento de suas ricas manifestações culturais, trata-se, na realidade, de uma forma de valorizar esse patrimônio cultural e destacar a importância dos profissionais que promovem sua divulgação.

Por iniciativa do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão vinculado ao Ministério da Cultura, a capoeira foi registrada como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil em julho de 2008. Na prática, isso significa que o Estado assume, a partir de então, a responsabilidade de implementar medidas de incentivo à prática da capoeira e de proteção de suas matrizes culturais.

Como um dos desdobramentos do mencionado registro, foi constituído e encontra-se em funcionamento, no âmbito do Ministério da Cultura, um grupo de trabalho com o propósito de realizar um diagnóstico da prática da capoeira no Brasil e no mundo e de propor medidas de salvaguarda para essa instituição cultural.

Um dos principais problemas identificados pelos estudiosos dos temas da cultura brasileira que se dedicaram à análise da capoeira consiste no fato de que a dificuldade de inserção no mercado de trabalho faz com que as linhas de transmissão da cultura ancestral da arte-luta se rompam.

Significa dizer que os saberes referentes às técnicas da luta, à ritualística e à instrumentação musical passam de mestre a aluno por meio da transmissão oral. E, consequentemente, cada vez que um mestre de capoeira formado nos moldes tradicionais precisa abandonar a prática e o ensino da modalidade em virtude da necessidade de obter seu sustento com outras formas de trabalho, perde-se parte desse patrimônio imaterial. Esse é o problema que a proposição legislativa que ora examinamos procura enfrentar. Por meio do reconhecimento da prática da capoeira como profissão, seja na manifestação de dança, de competição ou de luta, a iniciativa busca a valorização social do ofício tradicional do mestre de capoeira. Consideramos, portanto, extremamente meritória e oportuna a proposição.

No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, a proposição não merece reparos.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2009 (Projeto de Lei nº 7.150, de 2002, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator